SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225720 - SP (2026/0100771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GREG FERNANDES
AGRAVANTE	:	GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
		MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	CLEUSA MARIA BÜTTOW DA SILVA - SP091275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AVAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por ausência de demonstração de violação dos dispositivos indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com exigência de cotejo analítico e similitude fática, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito à rejeição de exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial, versando sobre a extensão do aval em renovações de cédula de crédito bancário sem anuência do garantidor.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por entender que as teses sobre prorrogação automática do aval, ausência de anuência e majoração de limites demandam dilação probatória e são matérias típicas de embargos à execução, além de reconhecer o suporte da execução em cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59643801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eeacbf3-8ba3-415b-90b2-f1725bdf3037

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 899, § 2º, do Código Civil, ao afirmar o acórdão recorrido que o aval poderia alcançar renovações sem anuência expressa do garantidor; e (ii) saber se se comprova o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao reputar inadequada a exceção de pré-executividade para discutir a extensão do aval e a necessidade de anuência em renovações por demandar dilação probatória, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte sobre a via estreita da objeção em execução.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à forma adequada de impugnação, à necessidade de dilação probatória e ao suporte documental do título executivo, o que é vedado em recurso especial.

7. Aplica-se o entendimento de que a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a inadequação da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória acerca da extensão do aval e da necessidade de anuência em renovações. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto ao suporte do título executivo e à forma de impugnação. 3. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 899, § 2º; CPC, arts. 917, 1.029, §§ 1º e 5º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.081.278/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.045.842/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59643801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eeacbf3-8ba3-415b-90b2-f1725bdf3037

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9eeacbf3-8ba3-415b-90b2-f1725bdf3037

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225720 - SP (2026/0100771-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GREG FERNANDES
AGRAVANTE	:	GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
		MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	:	CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA - SP091275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AVAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, por ausência de demonstração de violação dos dispositivos indicados, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, com exigência de cotejo analítico e similitude fática, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento.

2. A controvérsia diz respeito à rejeição de exceção de pré-executividade oposta em execução de título extrajudicial, versando sobre a extensão do aval em renovações de cédula de crédito bancário sem anuência do garantidor.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da exceção de pré-executividade por entender que as teses sobre prorrogação automática do aval, ausência de anuência e majoração de limites demandam dilação probatória e são matérias típicas de embargos à execução, além de reconhecer o suporte da execução em cédula de crédito bancário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 899, § 2º, do Código Civil, ao afirmar o acórdão recorrido que o aval poderia alcançar renovações sem anuência expressa do garantidor; e (ii) saber se se comprova o dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, mediante cotejo analítico e similitude fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido, ao reputar inadequada a exceção de pré-executividade para discutir a extensão do aval e a necessidade de anuência em renovações por demandar dilação probatória, alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte sobre a via estreita da objeção em execução.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto à forma adequada de impugnação, à necessidade de dilação probatória e ao suporte documental do título executivo, o que é vedado em recurso especial.

7. Aplica-se o entendimento de que a imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido reconhece a inadequação da exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória acerca da extensão do aval e da necessidade de anuência em renovações. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso especial pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto ao suporte do título executivo e à forma de impugnação. 3. A imposição dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no exame pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento da divergência pela alínea *c* sobre o mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, art. 899, § 2º; CPC, arts. 917, 1.029, §§ 1º e 5º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 3.081.278/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.045.842/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GREG FERNANDES e GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

CONSTRUCOES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, por não demonstrada a vulneração aos dispositivos invocados e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ; e pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, com a exigência de cotejo analítico e similitude fática.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 108-115.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 27):

> Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - exceção de pré-executividade - legitimidade das partes - questão vinculada à impossibilidade de prorrogação automática do aval em razão da renovação do contrato de cédula de crédito - alegação de ausência de anuência com as prorrogações e majorações dos limites de crédito executados - ausência de justificativa para a utilização, na espécie, dessa objeção - matérias típicas de embargos do devedor - art. 917 do Código de Processo Civil - ausência de matéria de ordem pública - agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 73):

> Embargos de declaração - inocorrência de omissão - pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente - efeito infringente - embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do seguinte artigo: 899, § 2º, do Código Civil, porque o aval não poderia ter sido prorrogado automaticamente sem sua anuência, de modo que não subsiste sua obrigação após o término da vigência da cédula e posteriores renovações.

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o aval poderia alcançar renovações sem sua anuência, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros tribunais que limitam a garantia ao período de vigência do título quando inexistente cláusula expressa (invoca, como paradigmas, REsp n. 1.253.411/CE e REsp n. 1.360.969/SP, além de acórdãos do TRF da 5ª Região e do TJMG).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça sua ilegitimidade passiva, se acolha a exceção de pré-executividade e se extinga a execução; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 79-85.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade.

I - Art. 899, § 2º, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a garantia prestada na qualidade de avalista não se prorrogou automaticamente, já que inexistente cláusula expressa de manutenção do aval nas renovações da cédula, razão pela qual não poderia responder por obrigações posteriores ao término da vigência do título.

O acórdão recorrido concluiu que a via da exceção de pré-executividade é inadequada para discutir a impossibilidade de prorrogação do aval, a necessidade de anuência nas renovações e majorações de limite, por se tratar de matérias que

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

exigem dilação probatória e são típicas de embargos à execução, não sendo de ordem pública. Ainda consignou que a execução se lastreia em cédula de crédito bancário juntada aos autos, não sendo cabível, na exceção, alegar inexigibilidade por ausência de assinatura de aditamentos (fls. 28-29).

Confira-se trecho do acórdão (fls. 28-29):

> Na espécie, os agravantes pretendem, por meio da estreita via da exceção de pré-executividade, que sejam acolhidas as suas alegações relativas à impossibilidade de prorrogação automática do aval em razão da renovação do contrato de cédula de crédito, ausência de anuência com as prorrogações e majorações dos limites de crédito executados. Com efeito, além de exigir dilação probatória, a matéria não é de ordem pública, e nem mesmo se relaciona às condições da ação e pressupostos processuais. A esse passo, observe-se que a presente execução encontra respaldo m cédula de crédito bancário, devidamente trazida aos autos pelo banco credor, não sendo cabível a alegação de não exigibilidade do título fundamentada na ausência de assinatura dos aditamentos, por meio da exceção de pré-executividade.

Ao negar a admissibilidade da exceção de exceção de pré-executividade em caso no qual se verifica a necessidade de dilação probatória, a Corte local trouxe aresto em conformidade com a jurisprudência do STJ. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer de recurso especial e negar-lhe provimento, em ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade sustentando ilegitimidade passiva em razão de sucessão empresarial e assunção de dívidas por terceiros.
>
> 2. O juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem entenderam inadequada a via da exceção de pré-executividade por exigir ampla dilação probatória para exame das circunstâncias fáticas relativas à alegada ilegitimidade passiva, concluindo que a insurgência possui natureza típica de embargos à execução; embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

3. No agravo interno, o agravante sustenta a intempestividade afastada, a necessidade de apreciação colegiada e a indevida aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, afirmando que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos documentalmente comprovados e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento, em exceção de pré-executividade, de matérias de ordem pública demonstradas por prova documental pré-constituída.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a conclusão do Tribunal de origem de que a alegação de ilegitimidade passiva suscitada em exceção de pré-executividade demanda dilação probatória incompatível com a via eleita, reconhecendo-se tratar de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e, por conseguinte, afastando-se os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem afirmou expressamente que a discussão sobre a ilegitimidade passiva exige exame minucioso de circunstâncias fáticas e ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade, aproximando a insurgência das matérias típicas dos embargos à execução.

6. A pretensão de infirmar tal conclusão, para reconhecer que a ilegitimidade passiva poderia ser aferida de plano com base em prova exclusivamente documental já constante dos autos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inadmissível exceção de pré-executividade quando a matéria alegada depende de dilação probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais fundados na alínea "a" quanto na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. A ausência de novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática mantém hígido o entendimento anteriormente firmado, não havendo violação ao princípio da colegialidade, diante da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.081.278/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Ademais, o Tribunal a quo analisou a controvérsia com fundamento em elementos fáticos e documentais quanto à forma adequada de impugnação, à necessidade de dilação probatória e ao suporte do título executivo. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia com fundamentação suficiente, ainda que sucinta; alegações genéricas de omissão atraem a incidência da Súmula 284/STF, pois o art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, isoladamente, não contém comando normativo suficiente sem a indicação específica das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

2. Recurso especial não se conhece quando fundado em alegada ofensa a princípios, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" exigido pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

3. A Exceção de Pré-Executividade somente é cabível quando a matéria é cognoscível de ofício e a decisão prescinde de dilação probatória; no caso, a tese de excesso de execução demanda revolvimento de fatos e valores relativos a outro contrato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar concretamente a possibilidade de julgamento sem modificação do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, ônus do qual não se desincumbiu; instâncias ordinárias são soberanas na análise de fatos e provas.

5. Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.045.842/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que o acórdão recorrido divergiu de julgados do STJ e de outros tribunais quanto à impossibilidade de prorrogação automática da garantia sem cláusula expressa e sem anuência do garantidor.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea c sobre o mesmo tema” (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58685362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:02
Código de Controle do Documento: b07aa25c-5fd7-4309-a85f-57468f860c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.225.720 / SP

Número Registro: 2026/0100771-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10263648020238260003 21061694020248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GREG FERNANDES
AGRAVANTE	: GERENCONSULT GEOTECNIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS	: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
	MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADA	: CLEUSA MARIA BÜTTOW DA SILVA - SP091275
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:42
Código de Controle do Documento: 142dbe72-5f01-4e27-9bc2-30a948f7601c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:42
Código de Controle do Documento: 142dbe72-5f01-4e27-9bc2-30a948f7601c